ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-123/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/804/2013
PROTOCOLO	:	1387200
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICO E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 46/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porão visando a aquisição de material de consumo, equipamentos e instrumentais odontológico para atender o Centro de Especialidade Odontológico e Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã.

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório (1ª etapa).

Na Análise Processual ANC-6ICE-2426/2013 (Peça 14), a Equipe Técnica da 6ª ICE, após compulsar os Autos, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2627/2012 (Peça 15), requereu a notificação da Autoridade Responsável pelo órgão para que a mesma remeta a esta Corte de Contas a

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Notificados na forma regimental, tanto o atual prefeito municipal, senhor Ludimar Godoy Novais, quanto o Ex-prefeito, senhor Flávio Esgaib Kayatt compareceram aos autos (Peças 19 e 27).

Retornando os autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13202/2013, opinando, em apertada síntese, que devido a ausência de documentos solicitados relativos às empresas CIRUMED – Com. e Repres. Ltda. e HIDRAMED Comércio de Prod. Médicos Hosp. Ltda., o procedimento licitatório deverá ser julgado irregular e ilegal, bem como deverá ser aplicada multa ao Ordenador de Despesas à época, senhor Flávio Esgaib Kayatt.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas divergem suas opiniões a respeito da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Passamos a analisar, primeiramente, a questão referente ao procedimento licitatório.

O Ministério Público sustenta em seu parecer que o procedimento licitatório em questão deverá ser julgado como irregular e ilegal, tendo em vista a ausência de documentos necessários à comprovação da regularidade junto à Justiça do Trabalho de empresas que participaram do processo licitatório.

Como bem pontuou o digno Procurador de Contas em seu parecer, com o advento da Lei nº 12.440/11[1], ficou instituída a obrigatoriedade para todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas a necessidade de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, comprovando, desta forma, a inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho.

Referido dispositivo alterou os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, senão vejamos: **(os grifos não constam do original)**

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I - habilitação jurídica;*
> *II - qualificação técnica;*
> *III - qualificação econômico-financeira;*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
> *...*
> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
> *...*

Neste contexto importante a menção da Consulta N.º 863.637 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relatada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão e aprovada por unanimidade em 05 de setembro de 2012 que em síntese, descreve:

> *O embasamento primeiro à exigência da comprovação da regularidade trabalhista é o fato de que uma empresa que se encontra em débito com as*

[1] Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tem em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras, que, por obedecer à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

A regra privilegia, portanto, os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independente do objeto da contratação.
Ademais disso, é preciso reconhecer que a diretriz adotada quanto à exigência de regularidade trabalhista pode e deve funcionar como fomento à proteção dos direitos trabalhistas.

Há um entendimento claro, neste contexto, de que o cumprimento de tal exigência deve ser aplicado em todos os procedimentos licitatórios e até mesmos nos casos das hipóteses onde não se aplicam as licitações, ou seja, as dispensas e inexigibilidades, uma vez que não seria adequado conceder a contratados por fundamentos do art. 24 e 25 da Lei 8.666/93 o descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Ordenador de

Despesas, Senhor Flávio Esgaib Kayatt – CPF nº 338.551.881-49 – pelo não atendimento à diligência do Relator, com fulcro no art. 197, inc. IV do Regimento Interno c/c art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 48/90.

3) Conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da fases seguintes, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da formalização contratual e execução financeira.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb